



RELIGIÃO EM SALA DE AULA: O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

Cesar A. Ranquetat Jr.*

RESUMO:

O ensino religioso nas escolas públicas sempre foi um tema que suscitou grandes debates e discussões. Ao longo da história brasileira a referida disciplina apresentou um caráter confessional-cristão, estando estreitamente vinculada aos interesses do grupo religioso hegemônico. Entretanto, com a Lei Federal 9.475/97 o ensino religioso recebe uma nova configuração que busca afastar-se de toda forma de confessionalismo e proselitismo religioso. Destacaremos, neste artigo, os atores sociais envolvidos nesta questão e o real significado sociológico do “novo modelo de ensino religioso” nas escolas públicas brasileiras.

Palavras-chave: ensino religioso; pluralismo; laicidade; escola pública; hegemonia

O ensino religioso história brasileira

O ensino religioso nas escolas públicas é uma constante na história brasileira, com exceção do período que vai do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, de autoria de Rui Barbosa que oficializa a separação entre Igreja e Estado até o Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931, que reintroduz o ensino religioso nas escolas públicas, ele sempre esteve presente nas Constituições Federais e na prática escolar.

No período colonial a preocupação fundamental do governo de Portugal era dilatar as fronteiras da fé e do império. Os reis de Portugal procuravam estender a fé cristã nas colônias conquistadas. A implantação de uma sociedade cristã nos moldes da sociedade portuguesa da época era um dos objetivos do projeto colonizador português. A cristianização das populações indígenas e dos escravos era concebida como uma tarefa fundamental para a criação de uma

* Mestrando em Ciências Sociais pela PUC do Rio Grande do Sul. Endereço para acessar o CV:
<http://lattes.cnpq.br/7029626865220915>

sociedade cristã (Azzi,1992:211). A evangelização e catequização destas populações foi de alguma maneira uma espécie de ensino religioso, de educação e formação religiosa de acordo com os princípios da moral e da doutrina católica. O primeiro documento legal que dispõe sobre a educação religiosa de forma clara foram as “Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia”, propostas e aceitas no sínodo diocesano de 12 de junho de 1707. Tais constituições previam a obrigação dos senhores proprietários cuidarem da formação religiosa dos seus escravos. Cabia aos párocos ensinar a doutrina cristã aos escravos e aos meninos. Nesse período não se falava ainda do ensino religioso como uma disciplina, se tratava de uma formação religiosa (Oliveira, 2004:21). Os meninos aprendiam a ler e escrever através de livros religiosos. Assim, simultaneamente com a alfabetização ocorria a doutrinação das crianças de acordo com os princípios da religião católica. A preocupação das autoridades da época era conciliar o ensino das letras, da matemática com o ensino da religião. Tal tarefa era facilitada pelo regime de padroado. Nesse regime o monarca de Portugal e, posteriormente, o imperador eram os chefes da Igreja Católica no Brasil, possuindo as prerrogativas de nomear bispos, remunerar o clero, etc. A Igreja Católica estava subordinada ao Estado, funcionava como um departamento deste. A esfera da educação era comandada pela Igreja Católica, que dominava as instituições de ensino. Os padres eram os professores e catequizadores.

Durante o período imperial o ensino religioso se afirma em um contexto de união entre o Estado brasileiro e a Igreja Católica. A Carta Constitucional de 25 de Março de 1824, declarou em seu artigo 5º a Igreja Católica Apostólica Romana como a religião do Império. Reportando-se a esta época, assevera Cunha (Cunha, 1999:344):

O ensino da religião católica, nas escolas públicas brasileiras, no período imperial, era uma consequência da união entre o Estado e a Igreja. Essa herança dos tempos coloniais chegava a tal ponto que houve quem dissesse que a Igreja Católica no Brasil nada mais era do que um apêndice da administração civil.

A primeira lei, no período imperial que trata sobre o ensino religioso é de 15 de outubro de 1827. A lei que manda criar escolas em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. No seu artigo 6º estabelecia que: “Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais, proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática da língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e a apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História

do Brasil” (Cury, 1993:22). A partir do final da década de 60 do século XIX o ensino religioso começa a ser excluído das escolas públicas brasileiras. No final do Império, o ensino religioso perde espaço, é substituído pela disciplina de educação moral e cívica. Outra mudança que ocorre neste período se refere ao fato dos alunos não-católicos serem excluídos da obrigatoriedade de assistir aulas de ensino religioso de orientação católica. A disciplina de educação moral e cívica visava, sobretudo transmitir, incutir nas novas gerações os valores republicanos, seculares, as chamadas virtudes cívicas. A disciplina em questão ganha força nos primeiros momentos do regime republicano, pois se torna um instrumento para a formação de uma nova identidade nacional desvinculada do catolicismo. Os positivistas, maçons e republicanos são os principais preconizadores e incentivadores desta disciplina. Intentava-se de alguma forma a criação de uma religião cívica, uma religião da humanidade como queriam os positivistas centrada na razão e no culto do progresso científico, de uma mística nacional articulada em torno dos princípios republicanos e positivistas.

O regime republicano inaugurado em 1889 sepulta o regime do padroado. O decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, separa a Igreja¹ do Estado. O Estado brasileiro se seculariza. A laicização do Estado é consagrada na Constituição Federal de 1891. Várias esferas da vida social até então ligadas à Igreja Católica se secularizam. A Constituição de 1891 institui o casamento civil, a secularização dos cemitérios, o fim da subvenção estatal a qualquer culto religioso (Mariano, 2003:12).

A secularização do Estado brasileiro refletiu-se na esfera da educação que também se secularizou. O ensino religioso foi banido das escolas públicas em nome da laicidade do ensino. Os positivistas e os liberais defendiam a separação entre o poder espiritual e poder temporal e a escola laica.

Os bispos brasileiros e a intelectualidade católica de orientação conservadora reagiram à secularização promovida pela constituição republicana. Pretendiam uma distinção entre o poder espiritual e o poder temporal, mas discordavam com a total separação entre Igreja e Estado. Para estes, caberia ao poder espiritual tudo aquilo que se relaciona com as questões espirituais, sobrenaturais. Já o poder temporal deveria se preocupar com as questões naturais e de ordem política e social. Ambos os poderes tinham suas responsabilidades e competências específicas, mas deveriam viver em clima de harmonia e aliança (Moog, 1981:5).

¹ A Igreja Católica reagiu à separação. Exemplo desta reação está na Pastoral coletiva do episcopado brasileiro de 1890, que procura demonstrar os males que podem advir de um Estado laico, divorciado da Igreja (Moog, 1981:181).

Destacavam-se no começo da República, pensadores católicos de tendência tradicionalista como: Carlos de Laet, Eduardo Prado, Afonso Celso, Felício dos Santos, Joaquim Nabuco (Moog, 1981:6). Estes pensadores criticavam duramente o laicismo da República. A concepção de um ensino laico nas escolas públicas, era visto como algo negativo. A neutralidade religiosa nas escolas públicas, advogada pelos laicistas, era concebida como irrealizável. Em discurso pronunciado no Colégio Diocesano São José na cidade do Rio Janeiro em 8 de dezembro de 1905, Carlos de Laet afirmava:

A dissociação da crença religiosa e da instrução é uma utopia que não resiste a menor análise. O sentimento e as idéias do professor no tocante as causas finais e a constituição do universo inevitavelmente se refletem no ensino que ele tem de ministrar à juventude. O ideal de uma escola em que jamais se fale, sequer, um assunto de religião, é uma vã criação da falsa democracia, que pretende guerrear a Deus, proibindo que nele se fale.²

Para os bispos brasileiros e para os intelectuais católicos conservadores da primeira República, a idéia de uma escola pública laica, neutra e indiferente em matéria religiosa era um mito. A escola neutra era na verdade, para estes, um escola de ateísmo e irreligião. Para os pensadores e para os bispos católicos não era justo que a religião da maioria dos brasileiros, o catolicismo, não tivesse seu espaço na escola pública através do ensino religioso. Além da mera instrução as crianças e adolescentes necessitavam da educação religiosa católica para formar sua alma, sua personalidade de acordo com os princípios do cristianismo. A ausência do ensino religioso nas escolas públicas era percebida pela *intelligentsia* católica brasileira das primeiras décadas da República como um instrumento de descristianização do povo brasileiro, como um produto do preconceito laicista contra a religião católica. Por sua vez, para os grupos laicistas (liberais, maçons, positivistas, socialistas e alguns grupos protestantes), defensores da escola laica, a existência do ensino religioso nas escolas públicas significava a presença do elemento eclesial na escola, servindo aos interesses da Igreja Católica. O ensino religioso de teor confessional nas escolas era visto como algo que chocava com a laicidade do Estado, com a separação entre o poder espiritual e o poder temporal.

² Discurso sobre a educação religiosa de Carlos de Laet. Disponível em: <http://revista.permanecia.org.br>. Acesso em: 12/12/2005.

O ensino religioso será reintroduzido nas escolas públicas, com amparo legal, em 1928 no estado de Minas Gerais. O presidente de Minas Gerais, Antônio Carlos Andrada³, contrariando a Constituição Federal, baixou um decreto em 1928, autorizando o ensino do catecismo nas escolas primárias de seu estado. Em 1929, a assembléia legislativa de Minas Gerais aprovou uma lei que determinava o ensino religioso nas escolas públicas do estado, prevendo frequência facultativa às aulas sem fazer alusão a nenhuma religião em particular (Cunha, 1999:346).

É importante destacar que a partir da década de 20 do século passado e mais intensamente nos anos 30 a Igreja Católica se reorganiza, se fortalece e se aproxima do Estado. Para Azevedo (Azevedo, 2004:4), inicia-se a partir da década de 20 uma etapa que pode ser chamada como Restauração Católica ou Neo-Cristandade Brasileira.

Em 30 de abril de 1931⁴ foi publicado o decreto nº 19.941, que reintroduziu o ensino religioso nas escolas públicas. Dizia o decreto 19.941 de 1931 em seu artigo 1º: “Fica facultativo, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o ensino da religião.” O decreto determinava nos demais artigos que os pais ou tutores podem requerer no ato da matrícula a dispensa dos alunos e que a organização do conteúdo e escolha dos livros ficaria sob a responsabilidade dos ministros do respectivo culto sendo os professores de ensino religioso designados pelas autoridades do culto a que se referir o ensino ministrado (Cury,1993:27). O ensino religioso reintroduzido nas escolas públicas era confessional.

Muitas foram às discussões ocorridas na década de 30 do século passado entre os laicistas que advogavam um ensino laico e os grupos religiosos⁵, principalmente à Igreja

³ Francisco Campos, futuro ministro da educação de Vargas e mentor do decreto de 1931 que reintroduz o ensino religioso nas escolas públicas, era secretário do interior de Antônio Carlos Andrada (Schwartzmann, 1986:118).

⁴ O padre jesuíta Leonel Franca foi o responsável, a pedido do ministro, por redigir a exposição de motivos e a fórmula do decreto. No entanto, houve uma modificação no decreto, pois a fórmula do Padre Leonel Franca estabelecia o ensino religioso obrigatório dentro do horário escolar, enquanto o decreto de 1931 estabeleceu o ensino religioso facultativo fora do horário escolar. (Gabaglia, 1962:292).

⁵ Ruedell (Ruedell, 2005:198), baseado em notícias e artigos veiculados no jornal Estrela do Sul (ES), elencou as organizações, movimentos a favor ou contra a reintrodução do ensino religioso na Constituição e outras leis. Pró-ensino religioso: Cruzada Feminina Deus e Pátria; Conclamação aos membros do Apostolado da Oração e das Congregações Marianas; União de Moços Católicos (em 1931 contava com uns 20.000 membros no país); Mensagem de aplauso ao chefe do governo pela assinatura do decreto permitindo o ensino religioso nas escolas públicas, assinado por 600 acadêmicos e professores de instituições de ensino superior do Rio de Janeiro; Liga Eleitoral Católica; Congresso Católico de Pelotas; Deputados gaúchos Assis Brasil e Adroaldo M. da Costa na Constituinte de 1933 assinam emendas favoráveis ao ensino religioso [...]. Contra o ensino religioso: Frente única formada por maçons, metodistas, batistas, adventistas, sete lojas maçônicas, nove sociedades espíritas; Comitê pró-liberdade de consciência, organizado pelos metodistas. Comitê nacional pró-Estado leigo; Coligação nacional pró - Estado Leigo composto por 1.412 corporações, 522 igrejas protestantes, 305 lojas maçônicas, 417 associações espíritas, 158 associações diversas apresentaram uma mensagem de protesto contra o ensino religioso; Sessão cívica contra o ensino religioso e outras.

Católica que defendia o ensino religioso nas escolas públicas. Eram os católicos⁶ que queriam o retorno do ensino religioso, outros grupos religiosos se aliaram aos laicistas, exemplo disto foi à atuação do deputado Guaraci Silveira⁷, representante das igrejas protestantes que combatia o ensino religioso e defendia o ensino laico. A mesma situação se deu em França, onde os protestantes e judeus eram contrários ao ensino religioso nas escolas públicas, apoiando a causa laicista de uma escola pública laica, obrigatória e gratuita (Catroga, 2006:314).

Apesar da resistência dos laicistas, articulados em grupos como a Associação Brasileira de Educação, o ensino religioso nas escolas públicas foi assegurado na Constituição Federal de 1934. A pressão de organizações ligadas à Igreja Católica, como a Liga Eleitoral Católica surtiu efeito. O artigo 153 da Constituição assim se manifestava em relação ao ensino religioso nas escolas públicas: “O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.”

O ensino religioso nas escolas públicas nas décadas de 30 e 40 do século passado teve grande importância estratégica, servindo aos interesses do Estado e da Igreja. Para Horta (Horta, 1993:77):

[...] ao mesmo tempo em que servia de instrumento para a formação moral da juventude, tornava-se também um mecanismo de cooptação da Igreja Católica e uma arma poderosa na luta contra o liberalismo e o comunismo e no processo de inculcação dos valores que constituíam a base de justificação ideológica do pensamento político autoritário.

Neste período o ensino religioso nas escolas públicas tinha um caráter eminentemente catequético. O ensino religioso nada mais era que o ensino da religião cristã, principalmente em sua versão católica. Os professores eram vinculados às denominações religiosas e a responsabilidade pelo programa e conteúdo das aulas era das denominações religiosas. A

⁶ O livro do Padre Leonel Franca *Ensino Religioso e Ensino Leigo* editado em 1931 retrata um pouco destas discussões, o autor defende o ensino religioso nas escolas públicas: “Ora, já o dissemos e provamos mais de uma vez, o ensino leigo, com exclusão da instrução religiosa, fere, pelo menos, a consciência das famílias católicas. Impor sem distinção a todos os pais um ensino agnóstico, que muitos deles repelem, é manifestamente lesar os direitos espirituais, num dos pontos tão delicados para a consciência das famílias, como a educação dos próprios filhos. Só a faculdade de ministrar a formação religiosa aos que a desejarem sem a ela constranger os que não a quiserem, concilia numa fórmula compreensiva e ampla o respeito de todos os direitos(Franca, 1931:137).”

⁷ O artigo de Vasni de Almeida publicado na Revista de Educação do Cogeime nº 21 de 2002, com o título *Ensino Religioso ou Educação Moral e Cívica? A participação de Guaraci Silveira na Assembléia Constituinte de 1933/34*, retrata com detalhes esta questão.

presença do ensino religioso nas Constituições Federais, Leis e Decretos nacionais e Estaduais se devia em grande parte ao poder das lideranças católicas que se aliaram ao Estado brasileiro.

O fim do Estado Novo provocou o enfraquecimento das relações entre a Igreja Católica e o Estado. Para Schwartzmann (Schwartzmann,1986:126), “ao final do Estado Novo, pouco restava do pacto de 1934, e o regime de 1946 restabeleceria a tradição republicana de afastamento entre o Estado e a Igreja.” O fim dos anos 40 e anos 50 foram de profunda crise para a Igreja Católica. Segundo Della Cava (Della Cava, 1975:34), esta crise erodiu o monopólio religioso do catolicismo brasileiro com a perda de quadros e membros. Mesmo assim o ensino religioso ficou garantido na Constituição Federal de 1946, devido à mobilização de grupos religiosos vinculados à Igreja Católica. O artigo 168 desta Constituição assim se manifestava: “O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.”

Em 1961 é publicada a primeira LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) nº 4024/61, que regulamenta o sistema educacional. No que concerne à questão do ensino religioso nas escolas públicas, formaram-se no período de sua elaboração, dois grupos de pressão, um a favor da inclusão do ensino religioso na LDB, este grupo liderado pela Igreja Católica, por meio de organizações como a AEC (Associação de Educação Católica), CRB (Conferência dos Religiosos do Brasil) e CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil). Contra o ensino religioso nas escolas públicas e a favor do ensino laico estava a ABE (Associação Brasileira de Educação), que seguia os princípios do manifesto dos pioneiros da educação⁸. A Igreja Católica consegue incluir o ensino religioso na LDB de 1961, que previa no artigo 97: “O ensino religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para os cofres públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.” O § 1º do referido artigo estabelece que: “A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.” Diz o § 2º “O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva (Figueiredo, 1996:62).”

A Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967 assim se referia ao ensino religioso nas escolas públicas em seu artigo 176: “O ensino religioso, de matrícula facultativa,

⁸ Documento assinado por 26 educadores brasileiros e regido por Fernando de Azevedo no ano de 1932 que recebeu o nome de “A reconstrução educacional no Brasil: ao povo e ao governo”. O manifesto tinha como objetivo estabelecer uma nova educação laica, pública, obrigatória e gratuita.

constituirá disciplina dos horários normais das escolas de grau primário e médio.” Não há na constituinte de 1966-1967 grandes debates sobre o ensino religioso nas escolas públicas. Apenas a questão da remuneração dos professores de ensino religioso é que motivou alguns debates. Cabe observar que esse artigo não falava em confessionalidade, sendo a primeira vez na história brasileira em que a Constituição Federal se refere ao ensino religioso nas escolas públicas sem determinar que seja ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.

Em 1971 surge à nova LDB, a Lei nº 5.692 de 11 agosto de 1971, que faz referência ao ensino religioso nas escolas públicas no artigo 7º § único: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.” A LDB de 1971 difere da LDB de 1961, pois exclui a expressão sem ônus para os cofres públicos, presente na LDB de 1961, não estabelece que o ensino religioso deve ser ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno e estende o ensino religioso nas escolas públicas para o 2º grau.

A partir do começo da década de 70 o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras passa por um processo de transformação, de redefinição, em vários estados formaram-se grupos ecumênicos com a finalidade de criar um programa inter-confessional cristão de ensino religioso nas escolas públicas. Tal transformação na concepção do ensino religioso na escola refletia as mudanças ocorridas na Igreja Católica, advindas do Concílio Vaticano II e da Conferência de Medellín.

O “novo ensino religioso” nas escolas públicas

Em 1986-87, quando ocorreu a Assembléia Constituinte os debates, as discussões e mobilizações em torno da inclusão de um dispositivo constitucional que garantisse o ensino religioso nas escolas públicas foram acalorados, lembrando o que ocorreu na década de 30. De um lado estavam os grupos religiosos, principalmente a Igreja Católica, e grupos ligados a ela argumentando a favor do ensino religioso nas escolas publicas. De outro estavam os grupos secularistas, principalmente associações de educadores, contra o ensino religioso nas escolas públicas e a favor da escola laica. Com o objetivo de acompanhar os debates da Assembléia Constituinte, a CNBB cria em 1985 o GRERE (Grupo de Reflexão Nacional sobre o Ensino Religioso Escolar). Outras organizações, como a ASSINTEC (Associação Inter-confessional de Educação de Curitiba), CIER (Conselho de Igrejas para a Educação Religiosa de Santa Catarina) e o IRPAMAT (Instituto Regional de Pastoral do Mato Grosso) e

a própria CNBB apresentaram emenda⁹ com quase 70.000 assinaturas, a 2ª emenda com maior número de assinaturas na história brasileira, para defender a inclusão do ensino religioso na Constituição Federal de 1988 (Figueiredo, 1993:79).

Associações de educação como a ANDE¹⁰ (Associação Nacional de Educação), a ANPED (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa) e professores universitários defendiam o ensino laico. A posição de tais entidades e educadores lembrava a postura dos grupos laicistas das décadas de 20 e 30. Na IV Conferência Brasileira de Educação houve um manifesto em que se afirmava que o ensino público só poderia ser laico, e que a escola pública deveria se libertar dos encargos do ensino religioso. Essa conferência realizada em Goiânia, contou com a participação de mais de 6 mil educadores. A V conferência brasileira de educação realizada dois anos depois em Brasília reiterou a posição assumida contra o ensino religioso nas escolas públicas (Figueiredo, 1993:85).

Apesar da oposição, a pressão exercida pelos grupos religiosos a favor do ensino religioso nas escolas públicas surtiu efeito. O dispositivo constitucional sobre o ensino religioso foi incluído na Constituição Federal de 1988 que assim se refere em seu artigo 210 § único: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.” O artigo em questão não define se o ensino religioso nas escolas públicas deve ser confessional.

Buscando ser um fórum privilegiado de debate, reflexão e coordenação do ensino religioso em âmbito nacional é criado em 26 de setembro de 1995 em Florianópolis, durante a comemoração dos 25 anos de ensino religioso em Santa Catarina, o FONAPER¹¹ (Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso). Seu estatuto afirma no capítulo I, artigo 1: “O FONAPER é uma sociedade civil de âmbito nacional, sem vínculo político-partidário, confessional e sindical, sem fins lucrativos, sem prazo determinado de duração, que congrega, conforme este estatuto, pessoas jurídicas e pessoas físicas identificadas com o ensino religioso

⁹ Afirma a referida emenda “Entendemos um educação religiosa em que a preocupação não é a doutrina moral ou princípios de qualquer que seja a religião, mas a formação para os valores fundamentais de vida: Bem, Verdade, Liberdade, Justiça, compromisso, que visam à humanização do homem e da sociedade (Figueiredo, 1993:80).”

¹⁰ Vale lembrar que entidades educacionais, como ABESC (Associação Brasileira de Escolas de Ensino Superior), AEC (Associação de Educação Católica) e FENEN (Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino Particular), defendiam a inclusão de um artigo na Constituição Federal que fizesse referência ao ensino religioso nas escolas públicas.

¹¹ FONAPER, sigla do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso, “foi criado em 1995 e vem desde então buscando acompanhar, organizar e subsidiar o esforço de professores, associações e pesquisadores no campo deste componente curricular. Não é possível entendê-lo de forma estática, ou mesmo linear. Em um primeiro momento ocupou-se com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases, simultaneamente com a estrutura do Ensino Religioso através da produção do Parâmetro Curricular Nacional do Ensino Religioso.” Disponível em: <http://www.fonaper.com.br/hp/>. Acesso em: 20/10/2005.

escolar e se constitui em um organismo que trata questões pertinentes ao ensino religioso [...].” O FONAPER estabeleceu uma série de objetivos iniciais. O primeiro desses objetivos era garantir a presença do ensino religioso na LDB de 1996. O segundo objetivo era produzir e publicar um Parâmetro Curricular Nacional para o ensino religioso. Por último, pretendia formular uma proposta para a formação de um profissional em ensino religioso e de uma graduação nesta disciplina (Junqueira, 2002:49).

A criação dos PCNs (Parâmetros Curriculares Nacionais) do ensino religioso ocorreu em março de 1996 em uma reunião do FONAPER. Este documento apresenta as diretrizes fundamentais para o ensino religioso. Os Parâmetros Curriculares Nacionais¹² enfatizam que o ensino religioso deve evitar qualquer forma de proselitismo, de doutrinação. O objetivo do ensino religioso, de acordo com os PCNs, não é o estudo de determinada religião ou da religião, mas o estudo do transcendente, das diversas formas que ele se manifesta na história, é o estudo do fenômeno religioso em seus aspectos filosóficos, sociológicos, históricos, psicológicos etc. Esse “novo ensino religioso” proposto pelos Parâmetros Curriculares Nacionais elaborados pela FONAPER se articula em torno de cinco eixos: culturas e religiões, escrituras sagradas, teologias, ritos e ethos. Tem por objetivo, refletir sobre a religiosidade e despertar a dimensão religiosa do ser humano. O primeiro objetivo do FONAPER de incluir um dispositivo legal que faz alusão ao ensino religioso nas escolas públicas na LDB de 1996 foi bem sucedido. O FONAPER e a CNBB foram as duas principais entidades que se mobilizaram para alcançar tal objetivo. A LDB de 1996, no artigo 33 estabelece que o ensino religioso será oferecido **sem ônus para os cofres públicos**. Sendo o mesmo de caráter confessional de acordo com a opção religiosa do aluno ou responsável, e ministrado por professores ou autoridades religiosas preparadas e credenciadas pelas respectivas igrejas, podendo também ser este ensino de caráter inter-confessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa. Tal dispositivo legal não agradou a Igreja Católica, nem ao FONAPER, já que o

¹² Diz os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso na página 30, referindo-se aos objetivos gerais do ensino religioso para o ensino fundamental: “O ensino religioso, valorizando o pluralismo e a diversidade cultural presente na sociedade brasileira, facilita a compreensão das formas que exprimem o Transcendente na superação da finitude humana e que determinam subjacentemente, o processo histórico da humanidade.” Na apresentação é feita uma breve análise histórica sobre o ensino religioso no Brasil. Dizem os PCNs que nas décadas de 30 a 60 do século passado o ensino religioso era concebido e praticado como um elemento eclesial na escola, mas todo o esforço vem sendo feito a partir da década de 80 de “[...]assegurá-lo como elemento normal do sistema escolar. Para isso, não deve ser entendido como Ensino de uma Religião ou das Religiões na escola, mas sim uma disciplina centrada na antropologia religiosa (PCNs, 1997:11). É importante ressaltar que estes PCNs elaborados pelo FONAPER, foram editados em 1997, por uma editora católica, a editora Ave-Maria de São Paulo.

ensino religioso seria ministrado nas escolas públicas sem que houvesse o pagamento dos professores da disciplina por parte do Estado.

Reagindo a isto, os membros da XXXIV Assembléia Geral do Episcopado Brasileiro, realizado em 22 de abril de 1996, discutiram a questão da remuneração dos professores de ensino religioso por parte do Estado, advogando que o não pagamento tornaria inviável o ensino religioso nas escolas públicas. Elaboraram um manifesto, uma Declaração ao Povo Brasileiro, que afirmava:

Surpreendeu-nos o acréscimo da expressão sem ônus para os cofres públicos no artigo que estabelece o ensino religioso... O ensino religioso é disciplina global inserida nos horários normais das escolas públicas e compete ao Estado arcar com o devido ônus. Por isso, não pode ser tratado como adendo nem como favor prestado a determinada denominação religiosa. Ele é parte integrante de um processo de educação garantido pela Lei Maior [...] (Junqueira, 2002:51).

Devido às fortes pressões, capitaneadas pela Igreja Católica e pelo FONAPER, foram apresentados ao Congresso Nacional três projetos de lei que alteravam o artigo 33 da LDB de 1996. O primeiro projeto foi apresentado pelo deputado federal Nelson Marquezan¹³, retirando a expressão sem ônus para os cofres públicos. O segundo projeto foi apresentado pelo deputado federal Maurício Requião, mudando de forma substancial o artigo da LDB. Estabelecia que o ensino religioso deveria colaborar com a formação básica do cidadão e vetava qualquer forma de proselitismo e doutrinação respeitando a diversidade religiosa brasileira. Por fim, o projeto de lei de autoria do Poder Executivo nº 3.043/97, que defendia a manutenção do texto da LDB, mas acrescentava que a definição de conteúdos e treinamento e remuneração dos professores seria de responsabilidade do sistema de ensino sendo admitida parceria total ou parcial com entidade civil que congregasse diversas denominações religiosas (Junqueira, 2002:65).

A nova redação do artigo 33 da LDB de 1996 foi sancionada em 22 de julho de 1997, pelo presidente da República Fernando Henrique Cardoso, mediante a lei 9475/97, que ficou com a seguinte redação: “o ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão,

¹³ Deputado gaúcho do PSDB ligado à Igreja Católica, projeto de lei nº 2.757/97. Afirmou Marquezan sobre o ensino religioso: “[...] É preciso ressaltar que o ensino religioso não deve ser confundido com doutrinação religiosa. Hoje, os especialistas em educação consideram que o ensino religioso contribui para a construção de valores éticos e morais, indispensáveis para a formação de uma consciência cívica e cidadã dos educandos. Em nossa sociedade, marcada ainda por condutas antiéticas e amorais, o ensino religioso pode se constituir em elemento capaz de contribuir para o exercício da solidariedade, da tolerância e do respeito mútuo [...]” (Junqueira, 2002:64).”

constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedando qualquer forma de proselitismo, o § 1º da referida lei estabelece que: “os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação dos professores.” O § 2º afirma: “Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos de ensino religioso.”

O que representa o “novo ensino religioso” nas escolas públicas

Com a Lei 9475/97, o ensino religioso nas escolas públicas perde, teoricamente, o caráter confessional. Este “novo ensino religioso” deve ser segundo a lei, “macroecumênico”, pluralista, inter-religioso e não proselitista. Ao longo da história brasileira, como pudemos ver no decorrer dessa exposição, o ensino religioso nas escolas públicas sempre se revestiu de um aspecto confessional predominantemente cristão e católico. As aulas de ensino religioso nas escolas públicas apresentavam um aspecto claramente catequético e evangelizador. Os alunos católicos eram colocados em uma sala de aula e recebiam os ensinamentos de sua religião, ministrados por um padre católico ou por um professor credenciado pela autoridade religiosa competente. Os alunos de outros credos eram colocados em outras salas e recebiam o ensino de acordo com a sua confissão religiosa. No entanto, raramente havia professores de outros credos, com exceção de alguns pastores protestantes e professores vinculados às denominações protestantes históricas (Ruedell, 2005:145). As religiões minoritárias, como as afro-brasileiras, a kardecista, a islâmica, judaica, budista e outras não tinham vez nem voz naquele modelo confessional de ensino religioso. Tal situação refletia a hegemonia religiosa do catolicismo na sociedade brasileira e o poder político da Igreja Católica. O novo ensino religioso proposto pela lei de 1997 busca adaptar-se à realidade pluralista do atual campo religioso brasileiro. A hegemonia católica e seu poder político passam a ser crescentemente pressionados pela expansão dos novos grupos religiosos concorrentes.

A Igreja Católica, e as demais denominações religiosas tiveram que se adequar à situação plural do campo religioso brasileiro. A defesa de um ensino religioso confessional, doutrinador e proselitista por parte da Igreja Católica, seria anacrônico diante do novo quadro do campo religioso brasileiro onde já não mais impera o catolicismo, onde este já não é mais a religião oficial do Estado. O modelo de ensino religioso consagrado pela Lei Federal 9.475

de 1997, além de vedar o proselitismo e a doutrinação religiosa, afirma o respeito à diversidade cultural e religiosa da atual sociedade brasileira.

O “novo ensino religioso” macro-ecumênico e inter-religioso se insere em uma tendência de aproximação, cooperação entre as religiões. Algumas organizações religiosas, católicos e luteranos principalmente, nas últimas décadas advogam o diálogo inter-religioso e o ecumenismo. O Concílio Vaticano II, ocorrido no começo da década de 60 afirma a necessidade do ecumenismo. É durante as décadas de 60 e 70 que se dá no Brasil as primeiras experiências de ensino religioso ecumênico. A partir da Lei 9.457/97, o ensino religioso assume um novo modelo baseado no pluralismo e no diálogo inter-religioso que reflete essa tendência de aproximação entre as religiões. Para Dickie (2003:15), a presença do ensino religioso nas escolas públicas representa:

Uma tentativa de recuperação para as religiões de alguma influência no espaço público, através da legitimação de sua autoridade sobre a vida cotidiana e cultural no meio urbano, visto como dilacerado pelo individualismo e pela falta de valores. Estas tentativas, no entanto, se fazem sobre novas bases, em relação ao período ecumênico e pré-ecumênico do país, mais democráticas e preocupadas em respeitar as individualidades presentes no esforço conjunto do grupo estratégico.

A autora ressalta que a LDB de 1996, que foi alterada em seu artigo 33 pela Lei Federal 9/9475/97 estabelece uma nova concepção de ensino religioso nas escolas públicas que possibilita por meio de uma concentração de religiões, através de organizações inter-religiosas como o CONER (Conselho do Ensino Religioso), o acesso à esfera pública de outras religiões que não as igrejas instituídas. A configuração supra-confessional do ensino religioso permite que religiões até então ausentes no ensino público tenham também oportunidade de serem ensinadas nas escolas públicas. Além disto, por meio da entidade civil prevista na Lei Federal de 1997, diversos grupos religiosos podem participar na elaboração do conteúdo dessa disciplina, ao contrário do que ocorria anteriormente onde apenas os grupos religiosos hegemônicos participavam nessa elaboração. Assim abre-se um espaço para que outros grupos religiosos minoritários exerçam alguma influencia no espaço público por meio do ensino religioso.

A Lei Federal 9475/97, estabelece que o ensino religioso é parte integrante da formação básica do cidadão. Em relação a isto afirma Carneiro (2004:7), “[...] a partir de 1997, o ensino religioso é ressignificado, passando a ser entendido como parte integrante da construção de um novo cidadão e não apenas formar ou confirmar um fiel.” O ensino

religioso nas escolas públicas busca assim contribuir na formação de um novo cidadão e não na criação de um fiel ligado à determinada confissão religiosa. Cabe ao ensino religioso, inculcar valores de fundo religioso que possibilitem uma sociedade mais sã e equilibrada. O ensino religioso nas escolas públicas se apresenta como um instrumento de controle social. Conforme Lui (2006:82):

[...] o valor da *Religião* para a construção da cidadania inclui uma consideração etnocêntrica dos valores morais que o ER poderia transmitir e solidificar nos alunos. Etnocêntrica porque está calcada sobre valores cristãos que projetou para a totalidade das religiões.” É evidente que os valores morais que serão exaltados e transmitidos nas aulas de ensino religioso são valores morais vinculados ao cristianismo.

De acordo com Carneiro (2004:10):

Talvez esteja se impondo de forma difusa para certos segmentos populares, a partir de uma cultura religiosa que adquire cada vez mais importância na esfera pública, a idéia de que a religião seja a mais importante, ou talvez única fonte de moralidade existente na sociedade capaz de garantir o comportamento correto dos indivíduos na esfera pública, daí a importância de tê-la como fundamento da ordem social e seus representantes presentes no espaço público.

É mister ressaltarmos a estreita ligação entre o ensino religioso nas escolas públicas e os interesses do grupo religioso majoritário. Para Giumbelli (2004:06) “Historicamente, o ensino religioso esteve ligado aos interesses e à influência da Igreja Católica na sociedade brasileira. Outras tradições religiosas, quando não se opuseram, não se envolveram na questão.” Analisando o ensino religioso no Rio de Janeiro, que adotou um modelo confessional contrariando a lei federal, o autor acima citado afirma que esse modelo tem como maior propulsor a Igreja Católica:

Ao fazê-lo, no entanto, não se trata apenas de dar continuidade ao passado, mas de procurar garantir um espaço de intervenção na sociedade (que toca na socialização de crianças e jovens) em um momento em que essa presença se vê ameaçada por outras referências, inclusive religiosas (Giumbelli, 2004:11).

Segundo Albuquerque (2004:3), a questão do ensino religioso nas escolas públicas se enquadra nas relações entre o Estado e a religião que tem como fio condutor na história do Brasil o “projeto de hegemonia simbólica do catolicismo, que procura convencer o Estado de aceitar um ensino religioso nas escolas públicas.” O autor em questão afirma que “[...] o ensino religioso é lugar aonde se processam lutas pela hegemonia das visões de mundo, transmitidas através de discursos onde impera muito menos o debate e mais o escamotear (Albuquerque 2004:17).” Para este autor o ensino religioso nas escolas públicas seria uma forma do grupo religioso dominante estabelecer sua “hegemonia no seio do universo simbólico brasileiro (Albuquerque, 2004:3).”

A Igreja Católica foi e continua sendo a principal interessada no ensino religioso nas escolas públicas. O novo modelo de ensino religioso proposto pela Lei federal 9.475/97, que assume um aspecto pluralista e não confessional adaptado ao atual pluralismo do campo religioso brasileiro, foi garantido na Constituição Federal de 1988 e na LDD de 1996 com posterior modificação advinda da Lei federal 9.475/97, pelo *lobby* da Igreja Católica. Este grupo religioso foi a principal força que arquitetou o novo modelo de ensino religioso e que vêm envidando esforços para que esse seja implantado em todo o território nacional. Interessa ao grupo religioso hegemônico a presença de uma disciplina na escola pública que faça referência à dimensão religiosa do ser humano e que afirme uma concepção religiosa do mundo contrapondo-se ao laicismo que defende valores seculares, como a democracia, os direitos humanos, a liberdade de expressão, independentes da religião. Uma escola laica, desprovida de qualquer referência ao religioso não satisfaz os interesses do grupo religioso hegemônico.

Considerações finais

Como pudemos notar o tema em questão é polêmico, pois se refere ao lugar, ao papel da religião na esfera pública e as relações entre o Estado e os grupos religiosos.

O que subjaz a este debate é a defesa de uma ordem social completamente laica, secular, distante de qualquer referência ao religioso por parte dos secularistas, para estes a religião deve ser assunto meramente privado não devendo desta forma intervir na arena pública. E por sua vez, a defesa de uma esfera pública onde o religioso, a religião, tenha um maior espaço em uma sociedade percebida como demasiadamente “desencantada” e carente

de valores espirituais e éticos, por parte dos defensores do ensino religioso nas escolas públicas.

É importante ressaltar que atualmente, diferentemente do que ocorria em outras épocas, os defensores desta disciplina assumem um discurso pluralista, não confessional, enfatizando o diálogo inter-religioso e os aspectos comuns das religiões. O ensino religioso nas escolas públicas brasileiras vem se desconfeccionando e desclericalizando-se, já não é, ao menos teoricamente, o ensino de uma determinada religião, e não é ministrado por um clérigo ou alguém diretamente ligado a uma confissão religiosa. Adapta-se esta nova proposta de ensino religioso a atual situação pluralista do campo religioso brasileiro, já não mais monopolizado pela Igreja Católica e assume um certo aspecto de laicidade, pois não visa catequizar as novas gerações mas estudar objetivamente, cientificamente o fenômeno religioso.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Eduardo Basto de. (2004), *Estado e Ensino Religioso*. Trabalho apresentado no ST 25 no XXVIII encontro anual da ANPOCS.

AZEVEDO, Dermi. (2004), *A Igreja Católica e seu papel político no Brasil*. Disponível em: www.scielo.br. Acesso em: 20/12/2005.

AZEVEDO, Fernando de. (1958), *A cultura brasileira*. 1ª edição, São Paulo, Melhoramentos.

AZZI, Riolando.(1992), *O altar unido ao trono. Um projeto conservador*. 1ª edição, São Paulo, Paulinas.

_____. Brod Benno. Hoornaert Eduardo. Klaus Van Der Grijp.(1992), *História da Igreja no Brasil. Tomo II*. 4ª edição, São Paulo, Vozes.

CARNEIRO, Sandra M. C. de Sá. (2004), *Liberdade Religiosa, Proselitismo ou Ecumenismo: controvérsias acerca da (re) implantação do ensino religioso nas escolas públicas do Rio de Janeiro*. Trabalho apresentado no XXVIII Encontro Anual da ANPOCS.

CATROGA, Fernando.(2006), *Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil*. 1ª edição, Coimbra: Almedina.

CUNHA, Luiz Antônio. (1999), “Religião, moral e civismo”, in L. A Cunha, (org.), *Educação, Estado e Democracia no Brasil*, Niterói, Cortez.

CURY, Carlos Roberto Jamil. (1993), “Ensino Religioso e Escola Pública: o Curso Histórico de uma Polêmica entre Igreja e Estado no Brasil”. *Revista de Educação*, 17: 20-37.

_____.(2004), “Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente”. *Revista Brasileira de Educação*, 27:183-191.

DELLA CAVA. Ralph. (1975), “Igreja e Estado no Brasil do século XX: sete monografias recentes sobre o catolicismo brasileiro, 1916/1964”. *Revista Estudos Cebrap*, 12: 5-52.

DICKIE, Maria Amélia Schmidt, LUI, Janayna Alencar. (2005), *O ensino religioso e a interpretação da lei*. Trabalho apresentado no GT Religião, poder e Política, da XIII Jornadas sobre Alternativas Religiosas na América Latina, PUC-RS, Porto Alegre.

DICKIE, Maria Amélia Schmidt. (2004), *Todos os caminhos levam a Deus - O CONER e o Ensino Religioso em Sta Catarina*. Trabalho apresentado no GT Religião e Sociedade. 27 ° Encontro Anual da ANPOCS.

FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. (1996), *O Ensino Religioso no Brasil - tendências, conquistas e perspectivas*. 1ª edição, Petrópolis: Vozes.

FONAPER. (1997), *Parâmetros Curriculares Nacionais - Ensino Religioso*. 1ª edição, São Paulo, Ave-Maria.

GABAGLIA, Laurita Pessoa Raja. (1962), *O Cardeal Leme: (1882-1942)*. 1ª edição, Rio de Janeiro, José Olympio.

GIUMBELLI, Emerson, CARNEIRO, Sandra de Sá. (2004), “Ensino Religioso no Estado do Rio de Janeiro - Registros e Controvérsias –”. *Comunicações do Iser*, n. 60,1-154.

GIUMBELLI, Emerson. (2004) “Religião, Estado e Modernidade: notas a propósito de fatos provisórios”. *Revista de Estudos Avançados*, 18, 52:47-62.

HORTA, José Silvério Baia. (1993), “O ensino Religioso na Itália fascista e no Brasil (1930-1945).” *Revista Educ*,17:64-78.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. (2002), *O processo de escolarização do Ensino Religioso no Brasil*. 1. edição, Rio de Janeiro, Vozes.

MARIANO, Ricardo. (2002), *Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso*. Disponível em: <http://www.naya.org.ar>. Acesso em: 07/08/2005.

MOOG, Ana Maria Rodrigues. (1981), *A Igreja na República*. 1ª edição, Brasília, UNB.

RUEDELL, Pedro. (2005), *Trajetória do Ensino Religioso no Brasil e no Rio Grande do Sul*. 1ª edição, Porto Alegre, Sulina.

SCHWARTZMANN, Simon. (1986), “A política da Igreja e a educação. O sentido de um pacto.” *Revista Religião e Sociedade*, 13,1: 108-127.

SCHEFFER DE OLIVEIRA, Neide Márcia. (2004), *A legislação sobre o Ensino Religioso no Rio Grande do Sul, do Período Colonial de 1707 ao ano de 2000*. Dissertação de Mestrado em Teologia, EST (Escola Superior de Teologia), mimeo.